



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM

LEI N° 85 de 08 de agosto de 1.994.

CRIA O INSTITUTO MUNICIPAL DE APOSEN-
TADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES MU-
NICIPAIS DE VITÓRIA DO MEARIM E DA
OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITORIA DO MEARIM, ESTADO DO MA-
RANHÃO.

FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO
A SEGUINTE LEI:

TITULO I
CAPITULO UNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - Fica criado o Instituto Municipal de aposen-
tadorias e Pensões dos servidores Municipais de Vitória do Mea-
rim-Maranhão - IMAV, entidade autárquica com personalidades ju-
ridio de direito interno, com autonomia financeira e adminis-
trativa com sede e foro na cidade de Vitória do Mearim, no
Estado do Maranhão.

Parágrafo único - O IMAV tem por finalidade a execução
de plano e benefícios previdenciários dos servidores municipais
de Vitória do Mearim, da Prefeitura e Câmara.

Art. 2° - O Instituto Municipal de Aposentadorias e
Pensões dos servidores Municipais de Vitória do Mearim-Maranhão
(IMAV), visa dar cobertura nos riscos a que estão sujeitos os
servidores e suas famílias, e compreende um conjunto de benefi-
cios e ações que atendam as seguintes finalidades:

I - Garantir meios de subsistência nos eventos de do-
enças, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, fa-
lecimento e reclusão.

II - Proteção e maternidade e à infância;

III - Assistência a Saúde.

Parágrafo único - Os benefícios serão concedidos nos
termos e condições definidos em regulamento, observando as dis-
posições desta lei.

Art. 3° - Os benefícios do IMAV compreendem:

I - Quanto aos segurados:

- a) Aposentadoria;
- b) Auxílio-Natalino;
- c) Assistência a saúde.

II - Quanto ao dependente:

- a) Pensão Vitalícia e Temporária;
- b) Auxílio Funeral;
- c) Assistência a Saúde.

Parágrafo único - O recebimento indevido de benefício
havidos por fraude, dolo ou má fé implicará em devolução ao
erário municipal do total auferido, sem prejuízo da ação penal
cabível.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM

TITULO II
DA SEGURIDADE DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS
CAPITULO I
DOS SEGURADOS

Art. 4' - São segurados do IMAV:

I - Os servidores municipais efetivos ao regime estatutário, ativos e inativos, da Prefeitura e da Câmara, bem como das autarquias do município;

II - Os servidores municipais não efetivos, ocupantes de cargos em comissão;

III - Os dependentes legais desses servidores.

Parágrafo único - As provas de dependências e outros procedimentos em relação a inscrição e à identificação de segurados e dependentes serão objetos de atos normativos expedidos pela IMAV.

CAPITULO II
DOS BENEFICIOS

Art. 5' - Para efeito desta lei são considerados beneficiários os seguintes:

I - Quanto aos servidores mencionados nos incisos I e II do artigo 4':

- a) Aposentadoria Compulsória;
- b) Aposentadoria Voluntária;
- c) Aposentadoria por Invalidez.

II - Quanto aos dependentes legais, a pensão.

SEÇÃO I
A APOSENTADORIA

Art. 6' - Os servidores municipais mencionados nos incisos I e II do artigo 4' serão aposentados:

I - Compulsoriamente aos 70 (Setenta) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

II - Voluntariamente:

- a) Aos 35 (Trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (Trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;
- b) Aos 30 (Trinta) anos de efetivo exercício e função de magistério, se professor, e aos 25 (Vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;
- c) Aos 30 (Trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (Vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- d) Aos 65 (Sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (Sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM

§ 1' - Os representantes dos servidores serão indicados pelos órgãos representativos dos mesmos, mediante a escolha em Assembléia Geral.

§ 2' - O Conselho Previdenciário será presidido por um de seus integrantes, eleito pelos Conselheiros.

Art. 53 - O mandato dos membros mencionados nos incisos IV e V, do artigo 52, será de 02 (dois) anos, proibido a eleição.

Parágrafo único - Os Conselheiros mencionados no artigo 52 serão substituído em caso de morte, renúncia ou impossibilidade de cumprimento do mandato, hipótese nas quais o representante substituto será indicado em Assembléia Geral, no caso dos incisos IV e V ou pelos Conselheiros, no caso do Presidente do Conselho.

Art. 54 - O Conselho Previdenciário reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês e, extraordinariamente, qualquer tempo, mediante convocação do seu Presidente ou de 1/3 (um terço) de seus membros, obedecido o prazo a ser estabelecido no Regimento Interno.

Parágrafo único - As reuniões do Conselho Previdenciário serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, sendo exigido para deliberação, a maioria simples de votos.

Art. 55 - O desempenho das funções de Conselheiro não confere o direito de percepção de remuneração a qualquer título sendo considerado os seus serviços como de relevância para o Município.

CAPITULO II
DA DIRETORIA

Art. 56 - Compete à Diretoria Geral exercer a administração Superior do Instituto, observando as diretrizes e normas baixadas pelo Conselho Previdenciário.

CAPITULO III
DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Art. 57 - A Divisão de Administração e Finanças é o órgão encarregado de executar as atividades orçamentárias, contábeis e financeiras do instituto, de administração de pessoal, material e patrimônio, bem como as demais tarefas relativas à administração interna do IMAV.

CAPITULO IV
DA DIVISÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 58 - A Divisão de Benefícios compete executar atividades relativas à concessão, à manutenção e ao controle de benefícios previdenciários.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 59 - Nenhum benefício previdenciário será implantado ou estendido sem que seja estabelecida a correspondente fonte de custeio.

Art. 60 - As contribuições descontadas da remuneração dos proventos dos servidores e repassados ao IMAV não devolvidas, salvo quando efetuadas a maior, sem qualquer acréscimo.

Art. 61 - O pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta lei será diretamente ao beneficiário, a não ser nos casos de ausência, doença grave, contagiosa ou incurável, ou impossibilidade de locomoção, quando se fará ao procurador.

Art. 62 - A gratificação natalina dos aposentados e pensionista terá por base o valor dos proventos e pensões do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único - A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

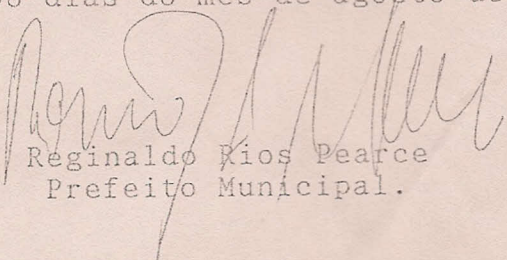
Art. 63 - O Regimento Interno do IMAV será aprovado por decreto do Poder Executivo Municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação da presente lei.

Art. 64 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a abertura de créditos adicionais especiais, com o fim específico de executar o disposto nesta lei.

Art. 65 - Para cumprimento do prazo de carência estabelecido no § 2º do artigo 14, pelos atuais servidores do município, será considerado o tempo de contribuição ao Sistema de Previdência Nacional.

Art. 66 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitória do Mearim, no Estado do Maranhão, aos 08 dias do mês de agosto de 1994.


Reginaldo Rios Pearce
Prefeito Municipal.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM

- e) Aos 15 (Quinze), 20 (Vinte) ou 25 (Vinte e cinco) anos de serviço em funções e condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física com proventos integrais.

III - Por Invalidez:

- a) Quando decorrente de acidente em serviço e em doença profissional grave; contagiosa ou incurável, de acordo com os artigos 8' e 12' desta lei com proventos integrais;
- b) Quando a causa da invalidez não se enquadrar nas condições previstas na alínea "a" deste inciso, com proventos proporcionais.

§ 1' - A aposentadoria compulsória será automática declarada por ato com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo;

§ 2' - As aposentadorias especiais mencionadas na alínea "e" do inciso II, do artigo 6', são mencionados em lei complementar federal;

§ 3' - A aposentadoria por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato;

Art. 7' - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez estende-se aos servidores não efetivos, ocupantes de cargos comissionados, nos termos do inciso III, alínea "a" do artigo 6' e independente do período de carência.

Art. 8' - O acidente a que se refere a alínea "a", do inciso III, do artigo 6', e o evento danoso, cuja causa decorre do exercício das atribuições inerentes ao cargo.

Art. 9' - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições;
- II - Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 10 - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 8 (oito) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 11 - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis:

- I - Tuberculose ativa;
- II - Alienação mental;
- III - Neoplasia maligna;
- IV - Cegueira;
- V - Hanseníase;
- VI - Paralisia irreversível e incapacitante;
- VII - Cardiopatia grave;
- VIII - Doenças de Parkinson;
- IX - Neofratria grave;
- X - Espondilacrose anquilosante;
- XI - Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - Síndrome da Imunodeficiência adquirida (AIDS);
- XIII - Contaminação por irradiação;
- XIV - Outras doenças previstas em lei federal, com base nas concessões da medicina especializada.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM

Art. 12 - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições de serviço, devendo o laudo médico estabelecer rigorosa caracterização.

Art. 13 - A aposentadoria por invalidez será sempre procedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a 24 (Vinte e quatro) meses.

§ 1' - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado;

§ 2' - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerada prorrogação da licença;

§ 3' - A invalidez para o exercício do cargo não se confunde com a invalidez para o serviço público;

§ 4' - Se não for considerado incapaz para o serviço público, o servidor será readaptado para o exercício de cargo compatível com sua condição;

§ 5' - Os aposentados por invalidez submeter-se-ão inspeção médica após o decurso de cada 3 (três) anos, ficando impossibilitada a reversão após a idade de 60 (sessenta) anos;

§ 6' - O aposentado por invalidez que voltar a exercer atividade renumerada poderá ter sua aposentadoria cancelada através de decreto do Poder Executivo;

§ 7' - O cancelamento da aposentadoria por invalidez far-se-á por recomendação do Conselho Previdenciário a que se refere o Capítulo I, do Título IV, desta lei, observada a legislação vigente.

Art. 14 - Será computado para efeito de aposentadoria:

I - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive autárquico;

II - O período de serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que renumerada pelos cofres públicos;

III - O período de serviço ativo nas forças armadas;

IV - O tempo em que o servidor esteve em disponibilidade

§ 1' Na contagem do tempo de serviço ou de contribuição não serão computados:

I - O tempo em dobro, prestado concomitantemente ou em outras condições especiais;

II - O tempo já utilizado para a concessão de aposentadoria, inclusive por outro sistema;

III - O tempo que ultrapassar o exigido para a obtenção de aposentadoria.

§ 2' Para concessão da aposentadoria, ressalvada por invalidez, será exigida carência de 5 (cinco) anos de contribuição ao IMAV.

Art. 15 - O tempo de serviço não prestado ao município somente será computado a vista de certidão passada pelo órgão competente.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM

SUBSEÇÃO UNICA
DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

Art. 16 - Os proventos da aposentadoria podem ser:

- I - Integrais com proventos correspondentes ao valor da renumeração percebida pelo servidor no mês da sua aposentadoria;
- II - Proporcionais com proventos calculados com base no tempo de serviço efetivamente prestado.

Parágrafo único - Para efeito desta lei, estende-se como renumeração, o vencimento de cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei municipal.

Art. 17 - As aposentadorias com proventos proporcionais ao tempo de serviço dar-se-ão na seguinte proporção:

- I - 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano, se homem;
- II - 1/30 (um trinta avos) por ano, se mulher, ou se professor em funções de magistério;
- III - 1/25 (um vinte e cinco avos) por ano, se professor em funções de magistério;
- IV - 1/25 (um vinte e cinco avos), 1/20 (um vinte avos) ou 1/15 (um quinze avos) por ano, conforme o caso se servidor submetido ao regime de aposentadoria especial.

Art. 18 - Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma data e na mesma proporção, sempre que se modificar a renumeração dos servidores em atividades, sendo estendidos aos inativos quaisquer benefícios e vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrente transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 19 - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 1/3 (um terço) da atividade, nem superior à renumeração paga, em espécie, ao prefeito.

SEÇÃO II
DO AUXILIO-NATALIDADE

Art. 20 - O auxilio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em valor equivalente ao menor vencimento do serviço municipal, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º - O auxilio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público quando a parturiente não for servidora.

SEÇÃO III
DA PENSÃO

Art. 21 - Pensão é a prestação mensal, em dinheiro, concedida ao dependente legal após o seu falecimento, a partir do dia em que ocorreu o óbito do servidor.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM

Art. 22 - As pensões distinguem-se quanto a natureza, em vitalícia ou temporária.

I - Vitalícia:

É composta de cotas permanentes que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários;

II - Temporária:

É composta de cota ou cotas que se extinguem ou reverterem por motivos de morte, cessação de invaliosa ou maioridade do beneficiário.

Art. 23 - O benefício da pensão por morte do servidor correspondará à totalidade da renumeração ou provento do falecido.

Parágrafo único - Aplicar-se à pensão, no que couber, disposto nos artigos 16 a 19 desta lei.

Art. 24 - São beneficiários das pensões:

I - Vitalícia:

- a) Cônjuge;
- b) Companheira ou companheiro designado que comprove união estável por mais de 05 (cinco) anos como entidade familiar;
- c) A mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor.

II - Temporária:

- a) Os filhos, ou enteados, até 18 (dezoito) anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) Irmãos órfãos, até 18 (dezoito) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprove dependência do servidor.

Art. 25 - O valor da pensão será repartida em partes iguais entre os dependentes habilitados.

Art. 26 - O cônjuge separado de fato ou judicialmente e divorciado, que esteja recebendo prestação de alimento, terá direito ao valor arbitrado judicialmente, destinando-se o restante da pensão aos demais dependentes habilitados.

Parágrafo único - A prestação de alimentos a que se refere este artigo será extinta pelo falecimento do beneficiário da referida prestação ou quando o último dependente habilitado perder a qualidade de beneficiário.

Art. 27 - Perde o direito à pensão:

- I - O cônjuge que tiver de fato, judicialmente separado ou divorciado por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha sido assegurada, judicialmente, prestação de alimentos ou outro auxílio e, também, pela anulação do casamento;
- II - O cônjuge pelo abandono do lar desde que reconhecida, a qualquer tempo, esta situação com sentença judicial transferida e julgada;
- III - A companheira ou o companheiro pela cessação da união estável com o servidor sem que lhe tenha sido assegurada, judicialmente, prestação de alimentos ou outro auxílio;
- IV - O inválido ou interdito pela cessação da invalidez ou interdição;
- V - Os beneficiários em geral, pelo matrimônio ou pelo falecimento;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM

VI - O beneficiado que perdeu as condições inerantes à qualidade de dependente.

Art. 28 - Havendo mais de um pensionista, a parte da-
quele que perder o direito a pensão reverterá em favor dos de-
mais.

Art. 29 - Por morte presumida do servidor ou seu desa-
parecimento, em consequência de acidente, desastre ou catástro-
fe, declarado pela autoridade judiciária competente, decorridos
06 (seis) meses de ausência será concedida, a seus dependentes,
uma pensão provisória a contar da data da declaração, na forma
estabelecida nesta lei.

Parágrafo único - Verificado o reaparecimento do servi-
dor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados
os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Art. 30 - Não faz juz à pensão o beneficiário condenado
pela prática de crime doloso do qual tenha resultado a morte do
servidor.

Art. 31 - O direito à pensão não prescreverá, mas pres-
creverão, em 05 (cinco) anos, as prestações não pagas nem re-
clamadas na época própria, resguardados os direitos dos meno-
res dependentes, dos incapazes e dos ausentes.

Art. 32 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a
percepção cumulativa de mais de uma pensão.

Art. 33 - As pensões serão automaticamente atualizadas
na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimen-
tos dos servidores.

SEÇÃO IV
DO AUXILIO-FUNERAL

Art. 34 - O auxilio-funeral é devido à família do ser-
vidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente
à remuneração ou provento mensal e será devido ao executor do
funeral, mediante comprovação das despesas.

§ 1' - Se o executor for dependente do segurado, rece-
berá o previsto neste artigo independentemente de comprovação
das despesas.

§ 2' - No caso de acumulação legal de cargos, o auxilio
será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 3' - ' auxilio será pago no prazo de 08 (oito) dias
por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família quan-
do houver custeado o funeral.

CAPITULO III
DA ASSISTENCIA A SAUDE

Art. 35 - A assistência à saúde do servidor, ativo ou
inativo, e de sua família compreende assistência médica-hospi-
talar, odontológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Unico
de Saúde ou, ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em
regulamento.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM

Art. 36 - O IMAV será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos dois Poderes do Município e das Autarquias.

Art. 37 - São receitas do IMAV:

- I - A contribuição mensal obrigatória, no valor de 04 (quatro por cento), calculada sobre a remuneração do servidor em atividade e sobre os proventos dos servidores inativos e das pensões dos beneficiários;
- II - A contribuição mensal do município será de 04 (quatro por cento) do somatório das contribuições devidas pelos servidores públicos municipais em atividades e sobre os proventos dos servidores inativos e das pensões dos beneficiários;
- III - Os rendimentos e os juros provenientes de empréstimos e de aplicações financeiras;
- IV - As resultantes da assinatura de convênios;
- V - As doações e os legados;
- VI - As provenientes de compensação financeira entre diversos sistemas de previdência social.

§ 1º - As receitas do IMAV serão depositadas em conta especial aberta e mantida em instituição oficial de crédito, a sede do município e, quando não houver, na cidade mais próxima.

§ 2º - As contribuições previstas nos incisos I e II, serão creditadas na conta do IMAV no 1º (primeiro) dia do mês subsequente.

Art. 38 - A aplicação dos recursos de natureza financeira tem como requisitos:

- I - A prévia aprovação do Conselho Previdenciário;
- II - A existência de disponibilidade;
- III - O não comprometimento dos benefícios previstos nesta lei.

TITULO III
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE
CAPITULO I
DO REGIME ORÇAMENTARIO E CONTABIL

Art. 39 - O IMAV observará, nos processamentos do orçamento e da contabilidade, as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços das entidades de direito público interno.

Parágrafo único - O Orçamento do Instituto será aprovado por decreto do Poder Executivo Municipal, sendo consolidado no Orçamento Geral do Município.

Art. 40 - A escrituração das contas do IMAV será realizada pelos Serviços de Contabilidade da Prefeitura.

Art. 41 - O Plano de Contas será aprovado pelo Conselho de Administração.

Art. 42 - Os Balanços e Balancetes serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração e pelo Contador do Município.

Parágrafo único - O Balanço será apurado ao final de cada exercício e os balancetes, mensalmente.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM

Art. 43 - Os saldos positivos do IMAV, apurados no Balanço Anual, serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

CAPITULO II
DO PATRIMONIO, DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 44 - O Patrimônio e a Receita do IMAV destinam-se unicamente a manter, desenvolver e garantir as suas atividades em forma da legislação em vigor.

Art. 45 - Constituem ativos do IMAV:

- I - Disponibilidade financeira em instituição de crédito ou caixa especial, vindas das receitas especificadas nesta lei;
- II - Direitos que vier a constituir;
- III - Bens móveis ou imóveis que vier a adquirir.

Art. 46 - Constituem passivos do IMAV:

- I - Os valores destinados a cobertura de benefício concedidos;
- II - Obrigação de qualquer natureza que o IMAV venha assumir para a manutenção dos pagamentos dos benefícios.

Art. 47 - As despesas não poderão ser realizadas sem necessária autorização orçamentaria.

§ 1º - Em casos de insuficiência orçamentária serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

§ 2º - Ficam vedadas outras despesas e desenhos financeiros, de qualquer tipo, não previstos explicitamente neste artigo, inclusive a concessão de empréstimos e utilização do patrimônio do IMAV em operação de aval, fiança e assemelhados.

CAPITULO III
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 48 - Anualmente, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício, a Direção do Instituto deverá apresentar a Prestação de Contas, que se comporá do seguinte:

- I - Demonstrações contábil e financeira, com as respectivas notas explicativas;
- II - Relatório de gestão.

Parágrafo único - A Prestação de Contas submetido à apreciação do Conselho Previdenciário, sendo posteriormente em caminhada ao Prefeito Municipal para ser integrada à Contabilidade Geral e à Prestação de Contas do Município.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM

TITULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO DO IMAV

Art. 49 - O IMAV terá a seguinte organização administrativa:

- I - ORGÃO COLEGIADO:
 - Conselho Previdenciário.
- II - ORGÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR:
 - Diretor Geral.
- III - ORGÃOS ADMINISTRATIVOS:
 - Divisão de Administração e Finanças;
 - Divisão de Benefícios.

§ 1º - Os cargos de Direção Geral e de Chefes de Divisão, criados neste artigo, serão de provimento em comissão e serão ocupados, obrigatoriamente, por servidores municipais do quadro ativo ou inativo, possuidores de comprovados conhecimentos de suas respectivas áreas de atuação, observando-se o que estabelece em lei.

- I - O Diretor Geral será nomeado por ato do Prefeito;
- II - Os Chefes de Divisão e os titulares dos demais cargos serão nomeados pelo Diretor Geral.

§ 2º - O quadro de servidores efetivos do IMAV será formado por servidores municipais efetivos, cedidos pela Prefeitura Municipal, com ônus para o órgão de origem.

Art. 50 - Nos impedimentos do Diretor Geral, até 30 (trinta) dias, responderá pelo Instituto o Chefe da Divisão de Administração e Finanças.

Parágrafo único - Caso o impedimento exceda o prazo visto neste artigo, o Prefeito Municipal designará o substituto interino.

CAPITULO I
DO CONSELHO PREVIDENCIARIO

Art. 51 - O Conselho Previdenciário é o órgão que irá estabelecer as políticas do instituto, aprovar planos de aplicação e custeio, orçamento, abertura de créditos, prestações de contas, apreciar a aviação anual dos relatórios financeiro e orçamentário, autorizar contratos e investimentos, apreciar e fiscalizar as atividades do IMAV.

Art. 52 - O Conselho Previdenciário será constituído por 07 (sete) membros efetivos, conforme abaixo especificado:

- I - O Secretário Municipal de Administração;
- II - O Secretário Municipal de Desenvolvimento Comunitário;
- III - O Diretor do IMAV;
- IV - Um servidor do Quadro de Pessoal Efetivo da Câmara Municipal;
- V - Três Servidores do Quadro de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal.